



Município de
São Miguel do Oeste

LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2016

ALTERAM OS ARTIGOS 4º, 12, 14, 16, 19, 25, 27, 40, 50, 58, 61, 65, 69, 74, 80, 97, 100, 101, 105, 107, 108, 168, 177, 180, 188, 189, 200, 201, 202, 207, 218, 235, 238, 239, 242, 268, 295, 312, 322 E REVOGAM OS ARTIGOS 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 104, 178, 203, 206, 236, 237, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 313, 314, 315, 318, 319, 320 E 321 DAS NORMAS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

FAÇO, saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As definições de afastamento, pavimento e recuo previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 004/2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 4º. Para efeito deste Código são adotadas as seguintes definições:

[...]

Afastamento: distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser:

a) lateral;

b) fundos;

[...]

Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível de uma edificação, entre pisos de uma edificação;

[...]

Recuo: Afastamento frontal da construção em relação ao alinhamento do lote com a via pública.

Art. 2º. Altera o inciso III do artigo 12 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Após a Consulta Prévia de Viabilidade e do parecer técnico do projeto arquitetônico e do projeto do sistema de tratamento de efluentes, o requerente apresentará o projeto arquitetônico e sanitário definitivo, composto e acompanhado de:

[...]

III - planta de situação/locação (escalas sugeridas 1:1000 e 1:250 respectivamente), onde constarão:



Município de
São Miguel do Oeste

- a) *orientação do norte (...).*
 - b) *indicação do lote (...).distância a uma esquina);*
 - c) *dimensões (...).*
 - d) *entrada de veículos e (...).*
 - e) *projeção da edificação (...).*
 - f) *posição da edificação (...).*
 - g) *arborização pública (...).*
- [...]

Art. 3º. Altera o artigo 14 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Antes da aprovação do projeto arquitetônico e sanitário deverão ser apresentados documentos que comprovem a aprovação dos projetos de prevenção contra incêndios pela unidade local do Corpo de Bombeiros e viabilidade de fornecimento de energia elétrica pela CELESC local, licenciamento ambiental ou a dispensa pelo órgão ambiental competente, anuência do DNIT/DEINFRA para construção às margens de rodovias, com exceção dos casos em que a legislação dispense a aprovação dos projetos relacionados neste artigo.

Art. 4º. Altera o artigo 16 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 16. O Alvará de Construção perderá validade em obra que não iniciar em 24 meses, não sendo possível revalidação.
Parágrafo único: Para efeito deste Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam concluídas.*

Art. 5º Altera o inciso II do artigo 19 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, ficam dispensados de apresentação de projetos e requerimento para expedição de Alvará de Construção:

[...]

II – construção de muros de divisa (exceto muros de arrimo), com altura máxima de 1,10 metros;

[...]

Art. 6º. Altera o artigo 25 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O projeto definitivo será apresentado, sem rasuras ou emendas.

Art. 7º. Altera o inciso I do § 2º do artigo 27 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Município de
São Miguel do Oeste

Art. 27. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Municipalidade e expedido o respectivo HABITE-SE.

[...]

§ 2º O HABITE-SE só será expedido quando:

I - a edificação apresentar condições de habitabilidade, contendo os pontos de instalações hidrossanitárias (salvo instalações sanitárias para P.N.E., que serão exigidas conforme normas específicas), elétricas com projetos aprovados pela CELESC e demais instalações necessárias, devendo ainda ser apresentado habite-se por parte da unidade local do Corpo de Bombeiros relativa às instalações de prevenção de incêndio e LAO (Licença Ambiental de Operação) emitida pela FATMA, salvo nos casos dispensados por lei.

[...]

Art. 8º Altera o caput e o §9º, e revogam-se os §§ 2º e 3º do artigo 40 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 1,10 metros de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Municipalidade.

[...]

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º REVOGADO)

[...]

§ 9º Em casos especiais, a Municipalidade poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 1,10 metros.

Art. 9º. Altera o parágrafo único do artigo 50 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Segundo o tipo de utilização, as edificações residenciais subdividem-se em:

[...]

Parágrafo único. Toda unidade residencial será constituída de uma área útil interna não inferior a 26,00m² (vinte e seis metros quadrados), já incluídas instalações sanitárias.

Art. 10. Ficam revogados os incisos I, II, III, VII, VIII e o §1º do artigo 58 da Lei Complementar nº 004/2011.

Art. 11. Fica revogado o § 1º do artigo 61 da Lei Complementar nº 004/2011.

Art. 12. Altera o artigo 65 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. Todas as unidades de edificações comerciais deverão ter sanitários proporcionais ao número máximo de usuários previsto. O



Município de
São Miguel do Oeste

dimensionamento interno e o cálculo do número de sanitários será de inteira responsabilidade do autor do projeto arquitetônico, observada a legislação referente à acessibilidade.

Parágrafo único - quando se tratar de um conjunto de lojas ou salas em um mesmo pavimento poderá ser feito um agrupamento de instalações sanitárias, dimensionando-o para atender perfeitamente ao número máximo de usuários previstos, conforme cálculo de responsabilidade do autor do projeto arquitetônico.

Art. 13. Altera o artigo 69 da Lei Complementar n° 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão ser separados por sexo, devendo cada sanitário possuir, no mínimo um vaso sanitário e cumprir o disposto no artigo 65 deste Código. O lavatório poderá ser de uso comum ficando de inteira responsabilidade do autor do projeto.

Parágrafo único: Para estabelecimento com área menor ou igual a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) será admitido um sanitário único com 1(um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, observando a legislação referente à acessibilidade.

Art. 14. Altera o inciso III do artigo 74 da Lei Complementar n° 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. As edificações destinadas a indústrias em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na CLT, deverão:

[...]

III - ter no mínimo 2 (dois) sanitários quando possuírem área superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados). O número de sanitários será proporcional ao número máximo de usuários previsto. O dimensionamento interno e o cálculo do número de sanitários previstos será de inteira responsabilidade do autor do projeto arquitetônico. Deverá ser observada a legislação referente à acessibilidade quando for o caso.

[...]

Art. 15. Altera o artigo 80 da Lei Complementar n° 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. Os estabelecimentos educacionais, além das disposições da legislação municipal cabível, obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura e pelo Ministério da Educação.

Art. 16. Ficam revogados os artigos 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lei Complementar n° 004/2011.



Município de
São Miguel do Oeste

Art. 17. Altera o artigo 97 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 97. O dimensionamento do espaçamento entre duas filas consecutivas de assentos, do espaçamento entre séries, bem como do número máximo de assentos por fila, serão de inteira responsabilidade do autor do projeto arquitetônico, que deverá considerar o conforto, a segurança, a acessibilidade e as normas brasileiras aplicáveis, devendo ser considerado também, as normas e exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Art. 18. Fica revogado o artigo 98 da Lei Complementar nº 004/2011.

Art. 19. Altera o artigo 100 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 100. Nos estádios, além das demais condições estabelecidas por este Código, deverá ser considerado que para o cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé.

Art. 20. Altera o artigo 101 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. Os auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposições, obedecerão às seguintes condições:

I – Quanto às circulações horizontais e verticais, portas de acesso, locais de espera e sanitários, o dimensionamento dos mesmos será de inteira responsabilidade do autor do projeto arquitetônico, que deverá considerar o conforto, a segurança, a acessibilidade, a lotação máxima prevista e as normas e exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Art. 21. Fica revogado o artigo 104 da Lei Complementar nº 004/2011.

Art. 22. Fica revogado o inciso II do artigo 105 da Lei Complementar nº 004/2011.

Art. 23. Ficam revogados os incisos I e II do artigo 107 da Lei Complementar nº 004/2011.

Art. 24. Alteram os incisos I e II e revogado o inciso III do artigo 108 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. Ficam compreendidos os boxes e stands de feiras e exposições instalados internamente em edificações e dispostos na forma



Município de
São Miguel do Oeste

de blocos ou conjuntos, separados por paredes divisórias leves, contendo obrigatoriamente:

I - sanitários masculino e feminino para atendimento ao público. O dimensionamento interno e o cálculo do número de sanitários previstos serão de inteira responsabilidade do autor do projeto arquitetônico.

II - circulação entre boxes ou stands com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

III - REVOGADO

Art. 25. Alteram os incisos I e II e ficam revogados os inciso III, IV, V e VI do artigo 168 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168. *Os movimentos de terra observarão, ainda, o seguinte:*

I – Qualquer movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar sua estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir o escoamento de águas pluviais ou não modificar a condição natural das Áreas de Preservação Permanente.

II – A altura, dimensionamento e tecnologia adotada para os cortes, aterros e conseqüentemente para projeto e execução dos muros de contenção, serão de inteira responsabilidade do autor do projeto, observadas as legislações pertinentes.

III – REVOGADO.

IV – REVOGADO.

V – REVOGADO.

VI – REVOGADO.

Art. 26. Altera o artigo 177 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. *As paredes em alvenaria comum, quando localizadas nas divisas do lote, terão a espessura mínima de 14,00 cm (quatorze centímetros) no osso.*

Parágrafo único. Quando forem empregadas paredes autoportantes ou diferentes tipos de materiais em uma edificação, serão obedecidas às respectivas normas da ABNT.

Art. 27. Fica revogado o artigo 178 da Lei Complementar nº 004/2011.

Art. 28. Fica revogado o paragrafo único do artigo 180 da Lei Complementar nº 004/2011.



Município de
São Miguel do Oeste

Art. 29. Altera o artigo 188 da Lei Complementar n° 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188. O dimensionamento da circulação em um mesmo nível de utilização privativa de uma unidade residencial ou comercial será de responsabilidade exclusiva do autor do projeto arquitetônico, observando-se a legislação e demais normas que forem aplicáveis.

Art. 30. Ficam revogados os incisos I, II e III do artigo 189 da Lei Complementar n° 004/2011.

Art. 31. Altera o artigo 200 da Lei Complementar n° 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 200. O dimensionamento das escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, será de responsabilidade exclusiva do autor do projeto arquitetônico.

Art. 32. Ficam revogados os §§ 2º, 3º 4º e 6º do artigo 201 da Lei Complementar n° 004/2011.

Art. 33. Fica revogada a alínea “a” do artigo 202 da Lei Complementar n° 004/2011.

Art. 34. Ficam revogados os artigos 203 e 206 da Lei Complementar n° 004/2011.

Art. 35. Altera o artigo 207 da Lei Complementar n° 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207. As escadas deverão observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros, Normas de Acessibilidade e demais legislações pertinentes.

Art. 36. Ficam revogados os incisos I e II do artigo 218 da Lei Complementar n° 004/2011.

Art. 37. Altera o artigo 235 da Lei Complementar n° 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 235. As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos, de seus vãos de acesso e seus vãos de iluminação e ventilação serão de inteira responsabilidade do autor do projeto arquitetônico que deverá no dimensionamento levar em consideração as perfeitas condições de funcionalidade, higiene, salubridade, conforto térmico e acústico, iluminação e ventilação.

Parágrafo único: As garagens terão comprimento mínimo de 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros), largura mínima de 2,40 (dois



Município de
São Miguel do Oeste

metros e quarenta centímetros), vão de passagem com o mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 38. Ficam revogados os artigos 236 e 237 da Lei Complementar n° 004/2011.

Art. 39. Fica revogado o artigo 238 da Lei Complementar n° 004/2011.

Art. 40. Altera o artigo 239 da Lei Complementar n° 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239. *Os compartimentos obedecerão aos seguintes limites mínimos de altura:*

I – Garagem e circulação coberta: 2,20 metros.

II – Cozinhas, banheiros, lavabos, lavatórios, instalações sanitárias e áreas de serviços: 2,40 metros.

III - Dormitórios, Salas residenciais: 2,50 metros.

IV - Salas comerciais: 2,60 metros.

V – Lojas: 3,00 metros.

§ 1º Quando tratar-se de apenas uma unidade isolada localizada no térreo as lojas ou salas comerciais deverão ter área mínima de 20,00 m² mais um sanitário.

§ 2º No pavimento térreo as salas comerciais terão pé-direito mínimo de 3,00 metros, exceto para edificações comerciais com no máximo 50,00m² de área sob forma de container, no qual será admitido pé direito mínimo de 2,60 metros desde que se cumpra os demais itens dispostos neste Código.

Art. 41. Alteram os §§ 1º e 4º do artigo 242 da Lei Complementar n° 004/2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 242. [...]]

§ 1º As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para as alturas de compartimento até 3,10m (três metros e dez centímetros). Quando essas alturas forem superiores a 3,10m (três metros e dez centímetros), para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas em 10% (dez por cento).

[...]

§ 4º Para efeito da análise desta tabela, os prismas de iluminação e ventilação são destinados aos ambientes habitáveis, enquanto que os prismas de ventilação são destinados aos ambientes não habitáveis.



Município de
São Miguel do Oeste

Art. 42. Ficam revogados os artigos 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252 e 253 da Lei Complementar nº 004/2011

Art. 43. Altera o artigo 268 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 268. *Quando não existir rede de esgotamento sanitário na via pública e sistema de tratamento público, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica e filtro anaeróbio na forma da ABNT e para tal, o efluente deverá ser tratado por de uma das seguintes alternativas, de acordo com as normas da ABNT:*

I - sumidouro;

II - vala de infiltração;

III - vala de filtração;

IV – Sistema de desinfecção podendo ser clorador e lançamento em rede pluvial ou corpo receptor, conforme normas da ABNT;

V – sistema alternativo, desde que possua certificação aprovada por órgão competente e licenciamento ambiental quando legalmente exigido.

§1º O filtro anaeróbio será dispensado para ampliações ou regularizações de edificações construídas anteriormente a 29 de dezembro de 2014, em casos que o sistema de tratamento de efluentes atenda o número de contribuintes.

§2º Em casos de regularização de edificações construídas anteriormente a Lei Complementar nº 004/2011, com o sistema de tratamento de efluentes localizado no interior do lote, não será necessário apresentar os detalhamentos e cálculos de dimensionamento. No entanto, deverá ser encaminhada declaração com firma reconhecida pelo proprietário e responsável técnico, declarando que o sistema está em pleno funcionamento, atende ao número mínimo de contribuintes e segue as legislações vigentes, bem como, localizará este sistema no lote, indicando suas respectivas distâncias entre as divisas, construções e entre os elementos que compõem o sistema de tratamento de efluentes.

a) Quando o sistema de tratamento de efluentes tiver seu lançamento em rede pública, deverão ser apresentados detalhamentos e cálculos de dimensionamentos conforme legislações em vigor.

§3º O sistema de tratamento de efluentes será dimensionado pela estimativa de ocupantes permanentes e temporários:

I – cálculo para estimativa dos ocupantes permanentes:

a) residências unifamiliares e multifamiliares: 02 (dois) contribuintes para o primeiro dormitório e 01 (um) para os demais dormitórios.

b) hotel, motel, alojamentos e hospitais: 01 (um) contribuinte para cada leito.

II – cálculo para estimativa dos ocupantes temporários:

a) escritórios, edificações públicas e edificações comerciais: 01 (um) contribuinte para cada 15,00m² de área útil.



Município de
São Miguel do Oeste

b) *barracões, oficinas e indústrias: 01 (um) contribuinte para cada 50m² de área útil ou declaração que comprove o número de ocupantes;*

c) *cinemas, teatros, museus, templos religiosos e locais de curta permanência: o número de contribuintes será em função da lotação máxima permitida pelo Corpo de Bombeiros.*

d) *supermercados:*

1. *área de escritórios: 01 (um) contribuinte para cada 15,00m².*

2. *área de mercado: 01 (um) contribuinte para cada 50,00m².*

3. *área de depósito não será computada para o cálculo do número de contribuintes.*

e) *restaurantes: 01 (um) contribuinte para cada 5,00m² da área destinada ao público, considerando duas refeições por contribuinte.*

§1º. Quando coexistirem usos distintos numa mesma edificação deverá ser feito o cálculo para o número total de contribuintes considerando cada um dos usos distintos, sendo que, o número mínimo de contribuintes considerado deverá ser 04 (quatro).

§2º. Se for comprovado uso diferente do aprovado em projeto, o mesmo deverá ser adequado ao novo uso.

Art. 44. Fica revogado o parágrafo único do artigo 295 da Lei Complementar nº 004/2011.

Art. 45. Fica revogado o parágrafo único do artigo 312 da Lei Complementar nº 004/2011.

Art. 46. Ficam revogados os artigos 313, 314, 315, 318, 319, 320, 321 da Lei Complementar nº 004/2011.

Art. 47. Altera o artigo 322 da Lei Complementar nº 004/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 322. *Às infrações as disposições deste Código, serão aplicadas as seguintes penas:*

I – notificação;

II - multa;

III - embargo da obra;

IV - interdição do prédio ou dependência;

V – demolição.



Município de
São Miguel do Oeste

Parágrafo único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra cabível.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, sendo aplicada, inclusive, aos projetos em tramitação nos setores competentes da municipalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE-SC
Em, 26 de setembro de 2016.

JOÃO CARLOS VALAR
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada no
Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

ELIANE TEIXEIRA DA ROSA
Técnico Administrativo